

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

**A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL (2020-2024).**

**TRÊS LAGOAS-MS
2025**

KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

**A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL (2020-2024).**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Cláudio Ribeiro Lopes.

TRÊS LAGOAS-MS
2025

KELI CRISTINA DE OLIVEIRA

**A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE
HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO
DO SUL (2020-2024).**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros: Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes UFMS/CPTL – Orientador, Professor José Pinheiro de Alencar Neto UFMS/CPTL – Membro e Professor Edmilson Carlos Romanini Filho UFMS/CPTL – Membro.

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

UFMS/CPTL – Orientador

Prof. José Pinheiro de Alencar Neto

UFMS/CPTL – Membro Voluntário

Prof. Edmilson Carlos Romanini Filho

UFMS/CPTL – Membro Voluntário

DEDICATÓRIA

Às mulheres corajosas que, em silêncio ou em voz alta, resistem diariamente à violência concreta ou velada contra elas a elas imposta, bem como a todas aquelas, sejam ativistas ou profissionais que, com incansável empatia e resiliência dedicam suas vidas profissionais e pessoais à luta por um Direito mais justo e protetivo.

Que este estudo seja uma contribuição para aquelas que transformam a letra da lei em acolhimento e justiça real, e que ele possa contribuir para pavimentar o caminho rumo a uma sociedade verdadeiramente livre de todo tipo de violência.

A todos aqueles que, de alguma forma, ofereceram ajuda em todos esses anos de caminhada e que dedicaram seu tempo para me estender a mão.

Aos Professores do Curso de Direito da UFMS – Campus de Três Lagoas que, com dedicação, compartilharam o conhecimento fundamental para a minha formação e para a concretização desta pesquisa, em especial ao meu orientador Cláudio Ribeiro Lopes. Essa conquista é um fruto de um esforço coletivo de estudo e afeto.

Keli Cristina de Oliveira

A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (2020-2024).

RESUMO

Este trabalho analisa a violência contra a mulher no Brasil, com foco na origem histórica patriarcal e na evolução legislativa até a Lei Maria da Penha. A pesquisa apresenta dados de feminicídios e violência doméstica no Brasil e em Mato Grosso do Sul entre 2022 e 2024. Destaca-se a estabilidade nas taxas nacionais (1,4 por 100 mil mulheres) e, no MS, embora os índices permaneçam elevados, observou-se uma redução gradual nas ocorrências. Apesar dos avanços legais, a persistência da violência de gênero evidencia a necessidade de ações contínuas e efetivas para proteção das mulheres.

Palavras-chave: Violência de gênero; Feminicídio; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The research analyzes violence against women in Brazil, focusing on its historical patriarchal roots and the legislative evolution culminating in the Maria da Penha Law. The study presents data on femicides and domestic violence in Brazil and in the state of Mato Grosso do Sul from 2022 to 2024. It highlights the national rate stability (1.4 per 100,000 women) and notes a gradual decrease in cases in Mato Grosso do Sul, despite consistently high numbers. Despite legal progress, the persistence of gender-based violence reveals the urgent need for continuous and effective measures to protect women.

Keywords: Domestic violence; Femicide Maria da Penha Act.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. CAPÍTULO 1 - RETOMADA HISTÓRICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA	8
3. CAPÍTULO 2 - LEI MARIA DA PENHA E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
4. CAPÍTULO 3 – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER SEGUNDO DADOS NACIONAIS E REGIONAIS – FEMINICÍDIOS E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA	19
4.1 PANORAMA A RESPEITO DO FEMINICÍDIO.....	19
4.1.1 Brasil (visão geral).....	19
4.1.2. Cenário regional – Centro-Oeste (2022-2024)	20
4.1.3. Mato Grosso do Sul Mato Grosso do Sul em perspectiva nacional (2022–2024)	21
5. Violência Doméstica em Mato Grosso do Sul (engloba todos os níveis de violência contra a mulher, independentemente da tipificação penal).....	23
5.1. Panorama da violência doméstica em Mato Grosso do Sul (2020–2024).....	23
5.2 Análise proporcional da Violência Doméstica por Município (2022–2024).....	24
5.2.1. Comparação do número de registros de violência doméstica em 2024, com base na taxa por 1.000 habitantes.....	25
5.2.2 Evolução da Taxa Estadual e Distribuição entre os municípios no Triênio (2022–2024)	27
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho se propõe a analisar a violência contra a mulher no contexto brasileiro, destacando a evolução legislativa e as persistentes realidades empíricas após a promulgação da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O tema transcende a mera análise legal, pois é um desafio constante à efetivação da dignidade humana e da isonomia constitucional.

A fim de alcançar esse objetivo, o trabalho foi estruturado em três capítulos interligados: o Capítulo 1 estabelece o fundamento histórico e cultural da violência de gênero, examinando as raízes do patriarcado no Brasil e como esse sistema, ao longo dos séculos, moldou as relações sociais, relegando a mulher a uma posição de subordinação. Analisa-se como o Direito colonial e imperial, por meio de legislações como as Ordenações Filipinas, tolerou ou até legitimou a violência intrafamiliar, tratando-a como questão privada e reforçando a desigualdade entre os gêneros.

O capítulo 2 busca traçar a trajetória de superação da omissão jurídica, desde a manutenção da lógica patriarcal em Códigos Penais posteriores e o retrocesso causado pela aplicação da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais). Destaca-se a influência crucial dos movimentos feministas e de mulheres na inclusão de direitos na Constituição de 1988 e na sanção da Lei Maria da Penha em 2006. Esse capítulo demonstra que a Lei Maria da Penha, originada de uma condenação internacional ao Estado brasileiro, representa uma ruptura paradigmática ao coibir e prevenir a violência, ampliando seu conceito para cinco formas distintas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Por fim, o Capítulo 3 apresenta a realidade empírica do fenômeno da violência doméstica contra a mulher. Por meio de uma análise descritiva de dados (Anuários Brasileiros de Segurança Pública e SIGO Estatística/SEJUSP-MS), o estudo confronta os avanços legais com os números atuais. Demonstra-se a estabilidade dos índices nacionais de feminicídio no triênio 2022–2024 e a persistência de patamares elevados de violência doméstica no Mato Grosso do Sul. Embora os resultados apontem para uma leve tendência de declínio gradual nos registros de violência doméstica no estado, os dados reforçam a urgência de mecanismos contínuos de combate à violência de gênero.

A metodologia empregada combina a revisão bibliográfica e documental, com a análise quantitativa e proporcional dos dados. Conclui-se que, enquanto as mulheres continuarem a ser vítimas daqueles com quem se relacionam, o Direito tem o dever de aprimorar suas respostas, garantindo que a Lei Maria da Penha cumpra sua promessa de justiça e proteção integral.

2. CAPÍTULO 1 - RETOMADA HISTÓRICA SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ao longo da história, o tratamento a respeito das relações de gênero pode ser percebido pelas desigualdades tanto sociais, quanto culturais, econômicas e políticas. Tais desigualdades colaboraram para o uso da violência masculina, sendo essencial se analisar a forma como ela foi se configurando na sociedade (Chaves, 2018, p. 14).

Grande parte das sociedades enxergavam a mulher como inferior ao homem, e por esse motivo, a violência masculina era aplicada para obrigá-las a se manterem dentro de casa, afastadas das decisões políticas, sociais e econômicas. Essas decisões eram exercidas exclusivamente pelos homens, dentro de um sistema que oprimia e reprimia as mulheres, conhecido como patriarcado (Chaves, 2018, p. 15-16).

Diante dessa visão, a compreensão em torno da violência contra a mulher no Brasil também pode ser analisada com base nas raízes históricas e culturais, que moldaram as relações de gênero na sociedade. O conceito de patriarcado pode ser fundamental para se entender a violência contra a mulher, uma vez que é considerado um sistema de organização social em que o poder e a autoridade são exercidos predominantemente pelos homens, sendo as mulheres mantidas em posição de subordinação. Para Saffioti (2015, p. 48), patriarcado, de acordo com o próprio nome, é o regime de dominação e exploração a que as mulheres são submetidas pelos homens.

Segundo esta autora, o patriarcado passa por permanente transformação, “entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc” (2015, p. 49).

Nos estudos realizados é possível observar que a formação cultural e social do Brasil esteve relacionada ao modelo patriarcal, reforçado pelas peculiaridades da colonização. A figura masculina detinha controle sobre a esposa e, nesse cenário, a mulher era frequentemente vista como propriedade, destinada à reprodução e ao cuidado do lar, e sua honra estava atrelada à sua castidade e à fidelidade ao marido:

As mulheres brancas da época escravocrata apresentavam os requisitos fundamentais para submeter-se, sem contestação, ao poder do patriarca, aliando à ignorância uma imensa imaturidade. Casavam-se, via de regra, tão jovens que aos vinte anos eram praticamente consideradas solteironas. Era normal que aos quinze anos a mulher já estivesse casada e com um filho, havendo muitas que se tornavam mães aos treze anos. Educadas em ambiente rigorosamente patriarcal, essas meninas-mães escapavam ao domínio do pai para, com o casamento, caírem na esfera de domínio do marido. Cronistas estrangeiros relataram a crueldade com que eram punidas mulheres solteiras

e casadas quando havia uma leve suspeita de que houvessem burlado a vigilância do pai ou marido em supostos namoricos. (Saffioti, 1976, p. 91).

Percebe-se que a violência contra a mulher, no Brasil, manifestou-se de diversas formas, sendo muitas vezes velada ou justificada. No período colonial e imperial, a violência física, sexual e psicológica no âmbito doméstico era comum, e a lei raramente intervinha em questões consideradas privadas da família:

Na legislação lusa e na sociedade colonial, a punição do assassinio do cônjuge por adultério era desigual. Enquanto para as mulheres não se colocava sequer a possibilidade de serem desculpadas por matarem maridos adúlteros, aos homens a defesa da honra perante o adultério feminino comprovado encontrava apoio nas leis. O marido traído que matasse a adúltera não sofria nenhuma punição. Diziam as Ordenações Filipinas: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero, fidalgo, desembargador, ou pessoa de maior qualidade”. (Priore, 2013, p. 38).

Para Chaves (2018), a legislação da época refletia essa mentalidade. O Código Filipino, que vigorou no Brasil colônia e no início do Império, apesar de não tratar especificamente da violência doméstica como a entendemos hoje, possuía dispositivos que demonstravam a subordinação feminina.

O Código Penal de 1830, embora representasse um avanço em relação ao Código Filipino em alguns aspectos, ainda mantinha a perspectiva da honra como centro da tipificação de crimes sexuais:

As normas que autorizavam castigos às mulheres e a morte às adúlteras, perduraram até 1830, quando o Código Criminal deixou de aplicar esses tipos de punições, embora tenha continuado tratando com desigualdade mulheres e homens, tendo em vista que o referido código previa que tanto o homem quanto a mulher seriam punidos com a prisão caso cometessem adultério, mas o homem somente seria preso no caso do crime ter se tornado estável e público, enquanto a mulher seria presa mesmo que somente o marido ficasse sabendo da traição. (Chaves, 2017, p. 35).

Para a autora, existia uma política sexista no Brasil, a qual conferia privilégios aos homens. Mesmo após a Proclamação da República, o novo Código Penal de 1890 permitia privilégios ao deixar impunes os agressores e assassinos de mulheres, caso eles agissem orientados pela desculpa de legítima defesa da honra (Chaves, p. 34). Essa dependência legal contribuía para sua vulnerabilidade e para a aceitação da violência como um controle legítimo, reforçando a ideia de que a mulher era um bem do homem:

A missão da mulher, ainda no século XIX, era devotar-se, tudo aceitar e saber resignar-se, enquanto que o homem era tido, por definição, como fogoso, impetuoso e transbordante de energia física e sexual. Se a mulher tenta sair dessa posição, mecanismos sociais buscam corrigir a sua direção. (ESSY, 2023, p. 03).

Percebe-se que até 1934, as Constituições anteriores apenas citavam, de forma vaga, o princípio da igualdade perante a lei, sem proibir a discriminação em razão do sexo. Em 1934, o legislador passa a proibir de forma expressa as distinções ou privilégios em razão do sexo (Miranda, 2011, p. 24), e mesmo o Código Penal de 1940 sendo mais moderno, também não rompeu completamente com a lógica patriarcal. O Código Penal de 1940 não incluiu os crimes de violência contra mulher, o que somente ocorreu com a chegada da Lei Maria da Penha, em 2006, conforme apontado “Apostila Dialogando sobre a Lei Maria da Penha” (Chaves, 2018, p. 37).

Segundo Priore, à época dos anos 50, as diferenças entre os papéis masculino e feminino ainda eram nítidas: “na família, os homens tinham autoridade e poder sobre as mulheres e eram responsáveis pelo sustento da esposa e dos filhos. A mulher ideal era definida a partir de modelos femininos tradicionais” (Priore, 2011, p. 136).

Segundo Chaves (2018 pp. 34-35), a violência contra a mulher no âmbito doméstico continuou a acontecer, e só passou a ser encarada verdadeiramente como violência a partir do final dos anos de 1970, por meio dos movimentos feministas por reformas das leis, como por exemplo, o fim de assassinos de mulheres serem absolvidos pela desculpa da legítima defesa da honra.

A advocacy feminista colaborou na elaboração de uma lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em 2002, foi promovida uma articulação que envolvia, em sua maior parte, feministas operadoras do direito, integrantes de diversas ONGs e instituições:

Essa articulação denominada de Consórcio de ONGs elaborou uma proposta de lei de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres calcada na Convenção de Belém do Pará. Essa articulação é um exemplo bem-sucedido de advocacy política para aprovação de uma lei acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. [...] No período de novembro de 2003 a setembro de 2006, esse Consórcio não apenas redigiu um anteprojeto de lei de enfrentamento da violência contra a mulher, como atuou decisivamente no processo legislativo que culminou com a sanção presidencial da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. (Barsted, 2011, p. 28).

Observa-se também que, não só os movimentos feministas, mas também as mudanças políticas e sociais, como as relações de trabalho da mulher, podem ter ajudado a diminuir a

situação subalterna da mulher em relação ao homem, e consequentemente a violência contra ela. Para Saffioti (1976, p. 146), “A questão do trabalho da mulher seria uma das mais constantes e vigorosas preocupações do movimento feminista brasileiro”. Além disso, o movimento que reivindicava o direito ao voto feminino também contribuiu para a aprovação do Código Eleitoral, em 1932, o que garantiu à mulher o direito de se eleger e poder votar.

Entretanto, mesmo em épocas menos remotas encontram-se histórias carregadas de violência do homem sobre a mulher, como se observa na narração de Mary Del Priore, a respeito de um julgamento ocorrido em nome da legítima defesa da honra, em 1980, quando Eduardo de Souza Rocha assassinou sua esposa Maria Regina Santos Souza Rocha:

Além disso, Eduardo declarou que sua mulher começou a assistir ‘cenas pesadas’ de telenovelas e ‘programas devassos como Malu Mader’. Finalmente, disse ao delegado que no dia do crime, discutiram: a mulher gritou que estava cheia dele e que tinha outro homem. Levou seis tiros (Priore, 2011, p. 175).

Em épocas mais recentes e atuais, mesmo diante do avanço social e legislativo, ainda é comum os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que será melhor analisado em capítulo específico, por meio de pesquisas em bancos de dados. Segundo Colling, de acordo com Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, uma mulher é violentada a cada 12 segundos no Brasil. Cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos e a cada 2 horas uma mulher é morta no país. Os dados apresentados colocam o país em 12º lugar no ranking mundial de homicídios de mulheres, assassinadas por parentes, maridos, namorados, ex-companheiros ou por aqueles que se acham no direito de agredi-las (2020, p. 185).

Essas concepções em torno da violência contra a mulher e uma análise de suas causas históricas são fundamentais para compreender a necessidade e o impacto da Lei Maria da Penha, bem como a trajetória legislativa até sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro, como será feito no próximo capítulo. Essa lei busca romper com esse ciclo de violência e impunidade, promovendo uma mudança de paradigma na forma como o Estado e a sociedade encaram e combatem a violência de gênero.

3. CAPÍTULO 2 - LEI MARIA DA PENHA E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao analisar a trajetória da legislação brasileira no enfrentamento à violência contra a mulher, é possível observar um longo período de omissão jurídica em defesa da mulher que, com o passar do tempo, por diversos fatores, passou a avançar até o que culminou na promulgação da Lei Maria da Penha.

O Judiciário brasileiro pertenceu, ao longo da história, ao domínio masculino, tanto em relação às leis que eram redigidas em benefício aos homens, como também, até tempos atrás, no que se refere aos legisladores, aos executores das leis e aos advogados serem, predominantemente, do sexo masculino, mostrando que as relações desiguais entre homens e mulheres sempre existiam no meio jurídico (Chaves, 2017, p. 69).

Conforme mencionado no capítulo anterior, a legislação brasileira, por um longo período, demonstrou uma lacuna considerável no que tange à proteção específica da mulher contra a violência doméstica e familiar. As Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil Colônia e Império, refletiam uma sociedade patriarcal, na qual a violência intrafamiliar não recebia intervenção estatal adequada: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ella como o adúltero”. (CÓDIGO PHILIPPINO, Título LXXIX).

Para Lopes (2011, p. 266), após a independência do Brasil, um Código Criminal (o qual foi promulgado em 1830), precisava ser redigido para colocar fim ao Livro V das Ordenações Filipinas. Entretanto, para o autor, apesar da tentativa em redigir um Código liberal, o direito penal de uma sociedade não igualitária manteve suas desigualdades. No que se refere à prática, continuou a se aceitar que era possível a justificativa de crime praticado pelo marido contra a esposa adúltera.

Segundo Chaves (2018, p. 35), embora o Código Criminal de 1830 não mais autorizasse a punição da mulher adúltera com a morte, continuou tratando as mulheres com desigualdade em relação aos homens, tendo em vista que o homem só seria preso caso seu crime se tornasse público, diante de um relacionamento extraconjugal estável.

O segundo Código Penal, de 1890, agora redigido após a Proclamação da República, apresentava, de acordo com Rinaldi (2004, pg. 16), em seu artigo 27 parágrafo 4º, um entendimento de que não seriam considerados criminosos aqueles que estivessem em estado de perturbação dos sentidos e da inteligência, e um dos fatos vistos como perturbador, além da loucura, era a paixão.

A autora continua sua análise observando que, embora houvesse pensamentos contrários ao critério de crime passionai, pois havia aqueles que eram contra a absolvição de criminosos passionais, muitos concordavam com a inimizabilidade dos passionais:

o juiz afirmava que uma ação em defesa da honra estaria atrelada aos valores sociais e ao que a sociedade esperava de um homem. Não seria esperado de um homem, que frente a uma ofensa a honra, procurasse os órgãos de polícia e justiça, mas sim que agisse imediatamente resgatando a sua honra. É bastante significativo observar um representante da justiça defendendo assim a resolução privada dos conflitos (Rinaldi, 2004, p. 34).

Assim, o Código Penal de 1890 continuou privilegiando a honra masculina em detrimento da feminina. No artigo 279, do Código Criminal de 1890 era disposto, que: “A mulher casada que cometer adulterio será punida com a pena de prisão celular por um a tres annos. § 1º Em igual pena incorrerá o marido que tiver concubina teuda e manteuda” (Amaral; Pereira, 2018, p. 03). Assim, segundo os autores, a pena de adultério apenas era aplicada ao homem se ele mantivesse concubina, da mesma forma prevista no código de 1830.

As mudanças na legislação eram, então, essenciais, e foram possíveis por meio de movimentos sociais, entre eles os feministas, que exerceram pressões a fim de que elas ocorressem. Assim, o Código Penal de 1940 não admitia mais a emoção ou a paixão como fatores que atenuassem ou afastassem a punição legal. Mas, os maus tratos às mulheres continuaram a ocorrer, sendo que as agressões contra elas apenas passaram a ser entendidas, de fato, como violência, no final da década de 1970, por meio dos movimentos feministas por reformas legais (Chaves, 2018, p. 36-37).

No artigo 28, do Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940), era disposto que a emoção e a paixão não excluía a imizabilidade penal. Entretanto, o artigo 121, parágrafo primeiro, tratava a respeito dos casos de diminuição de pena: “Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. Assim, segundo Baker (2015, p. 20), embora a excludente de ilicitude tivesse sido extinta do referido Código, ainda era usada como argumento pela defesa, uma vez que seria permitido ao marido matar a esposa em defesa de sua honra.

Para a autora, o Código de 1940 criou a figura do homicídio privilegiado, o qual eliminou o perdão dado a quem cometia o delito de homicídio. Entretanto, embora o novo Código não absolvesse aquele que matava em razão de violenta emoção, a fim de não o deixar

impune, atribuía a ele penas menores, podendo haver redução de um sexto a um terço da pena. “Os advogados criminalistas não aceitaram passivamente a alteração trazida pelo Código e procuravam evitar as condenações” (Baker, 2015, pp. 20-21).

Dessa forma, o tratamento de desigualdade evidenciado pela questão da legítima defesa da honra durante a história da legislação penal brasileira sempre deixou a mulher em situação de inferioridade em relação ao homem (Baker, 2015, p. 24).

Outro ponto que merece ser mencionado, a fim de corroborar o viés de subordinação feminina em relação ao homem, encontra-se no Código Civil de 1916. Para Amaral e Pereira (2018, p. 03), esse Código revogou o que restava das Ordenações Filipinas, mas não foi capaz de alterar o arcabouço patriarcal e machista das legislações brasileiras.

Embora seu artigo 6º não tenha sido específico ao tratar da incapacidade da mulher, afirmava que as mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal, eram incapazes para certos atos ou à maneira de os exercer (BRASIL, 1916). Apenas a partir da Lei 4.121/62 que a mulher passa a ter sua capacidade reconhecida quando casada, uma vez que essa lei deixa de fora a mulher do rol dos relativamente incapazes.

Segundo Amaral e Pereira (2018, p. 03): “ante as evidentes desigualdades de gênero destaca-se, a relativa incapacidade dada a mulher quando casada, o que gerava uma maior autoridade do homem sobre a mulher nos atos da vida civil”.

Diante desse arcabouço legislativo que inviabilizava a segurança da mulher em relação ao seu cônjuge, o processo para se criar uma legislação específica para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil teve um trajeto extenso e precedido de manifestações e discussões (Calazans; Cortês, 2011, p. 55). Para as autoras, grupos de mulheres na década de setenta se manifestaram com o slogan “quem ama não mata”, defendendo a bandeira contra a violência, e incluindo o tema de reivindicações feministas. Em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada para atender às mulheres (êxito do trabalho desenvolvido pelo movimento de mulheres).

De acordo com (Barsted, 2016), a advocacy feminista, empreendida pelo Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres (CNDM) e por movimentos de mulheres sobre violência, tornou possível, na Constituição de 1988, a inclusão de um importante parágrafo no artigo 226 a respeito da família:

O parágrafo 8º reconhece: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.” A Constituição Federal de 1988 reconheceu a igualdade de direitos de homens e mulheres na vida pública e na vida privada, bem como incorporou

em seu texto inúmeros outros direitos individuais e sociais das mulheres (Barsted, 2016, pp. 28-29).

Ainda de acordo com a mesma autora, outra conquista na luta para acabar com a violência contra a mulher se deu na década de noventa, no momento em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou ser ilegal o argumento da legítima defesa da honra, utilizado desde a legislação colonial. O Tribunal considerou essa tese da legítima defesa da honra como antijurídica por expressar as relações de poder entre homens e mulheres. Assim, pode ser considerada uma decisão fundamental para uma mudança na cultura jurídica brasileira (Barsted, 2016, p. 31).

No entanto, os crimes praticados no âmbito doméstico passaram a ser resolvidos perante os Juizados Especiais, a partir da promulgação da Lei n. 9.099/95. Para Campos e Carvalho (2006, p. 416), o artigo 98, I, da Constituição da República de 1988, determinou que os Estados e a União criassem Juizados Especiais para atuarem no processamento e julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo.

Entretanto, a discussão em torno do conceito de delito de menor potencial ofensivo proposto pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, que considera como de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, atribui a potencialidade da ofensa de acordo com a quantidade da pena cominada (Campos; Carvalho, 2006, p. 414).

Sendo assim, o critério que a lei adotou desrespeitou a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, sendo aplicada de maneira genérica aos casos violência doméstica no âmbito familiar do casal, é o mesmo que negar tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres (Campos; Carvalho, 2006, p. 414).

Diante de tal cenário, a Lei n. 9.099/95 era aplicada na maior parte dos casos das denúncias feitas na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), principalmente, lesões corporais leves e ameaças. Ela apoiava a conciliação entre as partes e proporcionava que os réus continuassem como primários, possibilitando a transação penal e o pagamento de uma multa. Na visão feminista, essa Lei foi retrocesso na luta pelo fim da violência contra a mulher (Sardenberg; Tavares e Gomes, 2016, pp. 42-43).

No plano internacional, embora o Brasil fosse signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW (ONU, 1979) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), a legislação brasileira não era eficiente para dar

uma resposta ao combate da violência doméstica contra a mulher (Guimarães; Pedrosa, 2015, p. 261).

Diante dessa gravidade em torno da violência contra a mulher, os movimentos feministas e de mulheres, que intensificaram as cobranças por ações efetivas do Estado, tiveram como um dos principais resultados a promulgação da Lei n. 11.340, em 2006, chamada de Lei Maria da Penha (Guimarães; Pedrosa, 2015, p. 261).

A denominação dada a essa Lei foi uma homenagem à professora Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica devido aos atos de violência doméstica sofridos por ela (Sardenberg; Tavares e Gomes, 2016, p. 44). Ainda de acordo com Piovesan e Pimentel (2011, p. 109), ela foi vítima de duas tentativas de homicídio cometidas pelo seu então companheiro na época dos fatos, dentro de sua própria casa. Os disparos efetuados contra ela (enquanto estava dormindo), bem como a tentativa de eletrocutá-la, e todos os atos de violência atentados contra ela durante o matrimônio, deixaram Maria da Penha paraplégica aos 38 anos. O réu, mesmo condenado, permanecia em liberdade mesmo após quinze anos, aproveitando-se dos recursos processuais.

A falta de punição e a ineficácia do sistema judicial diante da violência doméstica contra mulheres no Brasil levaram, em 1998, à apresentação do caso da senhora Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A petição foi feita conjuntamente pelas organizações CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher). Em 2001, depois de decorridos 18 anos do crime praticado pelo ex-marido contra Maria da Penha, a Comissão condenou o Estado brasileiro na atuação omissa e negligente diante da violência doméstica. (Piovesan; Pimentel, 2011, p.109).

A ação de advocacy feminista pela criação de uma lei contra a violência doméstica começou em 2002, liderada por um consórcio de ONGs formado por juristas feministas. Esse grupo elaborou uma proposta baseada na Convenção de Belém do Pará e em tratados internacionais. Utilizando estudos comparativos e a Constituição de 1988, redigiram um anteprojeto de lei. Entre 2003 e 2006, também participaram ativamente do processo legislativo. O resultado foi a sanção da Lei Maria da Penha (Barsted, 2011, p. 28).

Sancionada em agosto de 2006, a Lei Maria da Penha pretende assegurar a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Em seu artigo 5º, referida lei afirma que a violência doméstica e familiar contra a mulher configura-se por meio de qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero e que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica (aquela entendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, que tenham ou não vínculo familiar, mesmo que esporadicamente agregadas), seja em no âmbito da família (aquela que compreende como a comunidade integrada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, que se unam por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa), ou em qualquer outro tipo de relação íntima de afeto, que o agressor conviva ou conviveu com a ofendida, independentemente de coabitarem o mesmo imóvel. O parágrafo único do artigo citado destaca que as relações pessoais descritas independem de orientação sexual do casal (BRASIL 2006).

Em seu artigo 7º, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) divide a violência doméstica em cinco categorias, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL 2006):

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nesse sentido, observa-se que a proteção que a Lei Maria da Penha visa resguardar a mulher não é da violência física e sexual, as quais podem deixar marcas visíveis em seu corpo, mas abarca também aquelas formas de violência que machucam as emoções femininas, por meio de agressões psicológicas, patrimoniais ou morais, que possam causar perturbações psíquicas e danos emocionais incalculáveis.

No capítulo seguinte serão apresentados alguns dados nacionais e regionais a respeito da violência contra a mulher no Brasil, os quais buscam analisar, em um contexto atual, se o comportamento violento masculino no âmbito doméstico tem sido presente na sociedade brasileira, mesmo após a passagem de quase 20 anos da promulgação da Lei Maria da Penha.

4. CAPÍTULO 3 – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER SEGUNDO DADOS NACIONAIS E REGIONAIS – FEMINICÍDIOS E OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA.

4.1 PANORAMA A RESPEITO DO FEMINICÍDIO

4.1.1 Brasil (visão geral)

O levantamento realizado em nível nacional sobre feminicídios, com base nos dados oficiais divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), o qual apresenta informações referentes aos anos de 2022 e 2023, e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), que reúne e compara os dados de 2023 e 2024, evidencia uma estabilidade nos índices nacionais de feminicídio (o que não significa dizer que os números de feminicídios sejam baixos).

A Tabela 1 sintetiza os números absolutos e as taxas nacionais de feminicídios no triênio analisado, permitindo visualizar as variações percentuais entre os anos consecutivos e a manutenção da taxa proporcional por 100 mil mulheres.

Tabela 1 – Evolução dos números absolutos e taxas nacionais de feminicídios (2022–2024)

Ano	Números absolutos	Variação 2022→2023	Variação 2023→2024	Taxa por 100 mil habitantes
2022	1.455	—	—	1,4
2023	1.495	+2,8%	—	1,4
2024	1.492	—	-0,2%	1,4

Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024; 2025).

Os números refletem o consolidado das ocorrências registradas em todos os 26 estados e no Distrito Federal, com base nas informações encaminhadas por cada unidade da federação. Em 2022 foram registrados 1.455 feminicídios, número que apresentou leve crescimento em 2023, alcançando 1.495 ocorrências (+2,8%), para em seguida recuar, discretamente, em 2024, totalizando 1.492 registros (-0,2%). Apesar dessas pequenas variações em números absolutos, a taxa nacional de feminicídios permaneceu constante com índice de 1,4 por grupo 100 mil mulheres ao longo dos três anos, demonstrando, com base no período analisado, uma estabilidade do fenômeno e ausência de tendência concreta de redução em nível nacional.

4.1.2. Cenário regional – Centro-Oeste (2022-2024)

Para complementar a análise descritiva, agora no cenário regional, a Tabela 2 apresenta o comparativo consolidado dos feminicídios na Região Centro-Oeste entre 2022 e 2024, incluindo o número absoluto de ocorrências, as taxas proporcionais por 100 mil mulheres e as variações percentuais anuais e acumuladas no período.

Tabela 2 – Comparativo número de feminicídios no Centro-Oeste (2022–2024).

UF	2022 (N)	2023 (N)	2024 (N)	Taxa 2022	Taxa 2023	Taxa 2024	Variação (N) 22→23	Variação (N) 23→24	Variação total 22→24
MT	47	46	47	2,6	2,5	2,5	-2,1%	+0,5%	0,0%
MS	44	30	35	3,1	2,1	2,4	-31,8%	+15,7%	-20,5%
GO	55	56	56	1,5	1,6	1,5	+1,8%	-1,1%	0,0%
DF	22	31	23	1,5	2,0	1,5	+50,0%	-26,8%	+4,5%

Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024; 2025).

Nota: As variações percentuais referem-se aos números absolutos de ocorrências registradas por unidade da federação no centro oeste.

Observa-se que, no conjunto da região Centro-Oeste, predomina um quadro de estabilidade geral, embora com comportamentos internos distintos.

No Mato Grosso, manteve-se praticamente estável em todo o período, com 47 feminicídios tanto em 2022 quanto em 2024, e taxas em torno de 2,5 por 100 mil mulheres. Goiás também apresentou estabilidade, registrando 55 casos em 2022 e 56 nos dois anos seguintes, com taxas próximas a 1,5 por 100 mil — valores muito semelhantes à média nacional.

Já o Distrito Federal evidenciou comportamento mais instável: após um aumento dos 22 casos em 2022 para 31 em 2023 (taxa de 2,0), os registros caíram para 23 em 2024 (1,5), retornando a patamar semelhante ao inicial.

O Mato Grosso do Sul, por sua vez, destacou-se como o estado com maior oscilação interna: de 44 casos em 2022 (3,1 por 100 mil), houve queda expressiva para 30 em 2023 (2,1), seguida de aumento em 2024 (35 casos, taxa de 2,4).

Nesse recorte, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul apresentam as taxas proporcionais e as mais elevadas da região, enquanto Goiás e Distrito Federal permanecem em níveis próximos da média nacional, configurando um contraste no cenário regional do Centro-Oeste.

4.1.3. Mato Grosso do Sul Mato Grosso do Sul em perspectiva nacional (2022–2024)

O perfil estadual de feminicídios em Mato Grosso do Sul, conforme consolidado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 e de 2025, apresentaram oscilações ao longo do período. Em 2022, foram contabilizados 44 casos (taxa de 3,1 por 100 mil mulheres), número que caiu para 30 em 2023 (2,1 por 100 mil), representando uma redução de 31,8% em relação ao ano anterior. Já em 2024, houve um novo aumento, com 35 ocorrências (2,4 por 100 mil), correspondendo a um crescimento de 16,7% frente a 2023.

Assim, apesar da redução significativa entre 2022 e 2023 (queda de 31,8%), o resultado de 2024 indica um retorno parcial ao patamar inicial, configurando um cenário de estabilidade apenas relativa no triênio, sem que se observe uma tendência linear de queda.

Segundo dados do site SIGO estatística, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança pública de Mato Grosso do Sul (2025), registram-se 24 ocorrências de feminicídio até agosto, o que indica que o resultado anual poderá se aproximar ao de 2024, o que se pode entender como uma hipótese de estabilidade recente.

O Mato Grosso do Sul manteve, ao longo de todo o período, taxas superiores à média nacional (1,4 por 100 mil mulheres), mesmo após a queda observada entre 2022 e 2023. Em termos proporcionais, a taxa estadual de 2024 (2,4) representa aproximadamente 1,7 vez o índice nacional, o que caracteriza uma permanência de níveis relativamente elevados de feminicídios no estado, ainda que em trajetória de redução em relação ao início da série (Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2024; 2025).

A Tabela 3 apresenta a evolução dos feminicídios em Mato Grosso do Sul em comparação com os dados nacionais entre 2022 e 2024.

Tabela 3 – Feminicídios em Mato Grosso do Sul vs. Brasil (2022–2024)

Ano	MS Casos	– MS – Taxa (por 100 mil mulheres)	BR Casos	– BR – Taxa (por 100 mil mulheres)	Proporção MS / BR
2022	44	3,1	1.455	1,4	2,21×
2023	30	2,1	1.495	1,4	1,50×
2024	35	2,4	1.492	1,4	1,71×

Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024; 2025).

Considerando o período de 2022 a 2024, observa-se que Mato Grosso do Sul apresenta redução em relação ao patamar inicial de 2022 (3,1 por 100 mil), embora com oscilações internas, já que o índice de 2024 (2,4) ficou acima de 2023 (2,1). Esse comportamento sugere que, apesar de não haver uma trajetória linear de queda, o estado manteve-se em patamar inferior ao registrado no início da série.

Os dados parciais de 2025, na plataforma sigo estatística, registraram-se 24 feminicídios até agosto. Esse número indica que o resultado anual deve se aproximar do observado em 2024, apresentando um cenário de estabilização no âmbito do estado, mas em nível ainda superior à média nacional (1,4 por 100 mil mulheres).

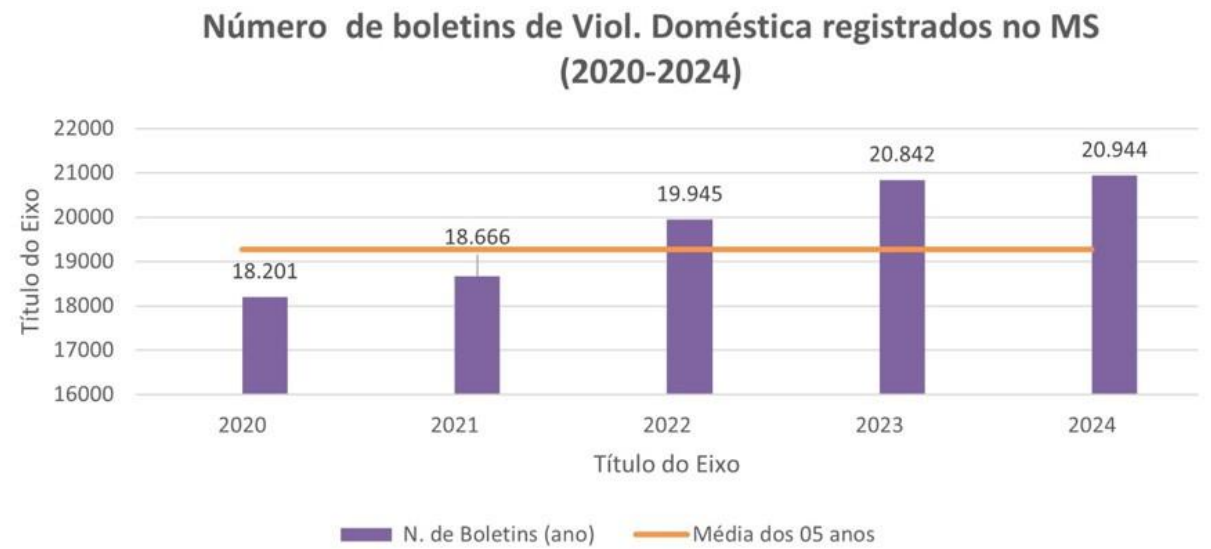
5. Violência Doméstica em Mato Grosso do Sul (engloba todos os níveis de violência contra a mulher, independentemente da tipificação penal)

5.1. Panorama da violência doméstica em Mato Grosso do Sul (2020–2024)

De acordo com dados obtidos na plataforma estatística SIGO, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul, no período de 2020 a de 2024, ou seja, nos últimos 05 anos, 98.598 boletins de ocorrências de Violência Doméstica foram registrados no estado. Esses números revelam uma média de aproximadamente 19.720 mil boletins, por ano, no estado e 1.026 em Três Lagoas. Além disso, nesse mesmo intervalo de tempo, ocorreram 179 casos de feminicídio no estado, assim uma média de 35,8 casos foram registrados anualmente.

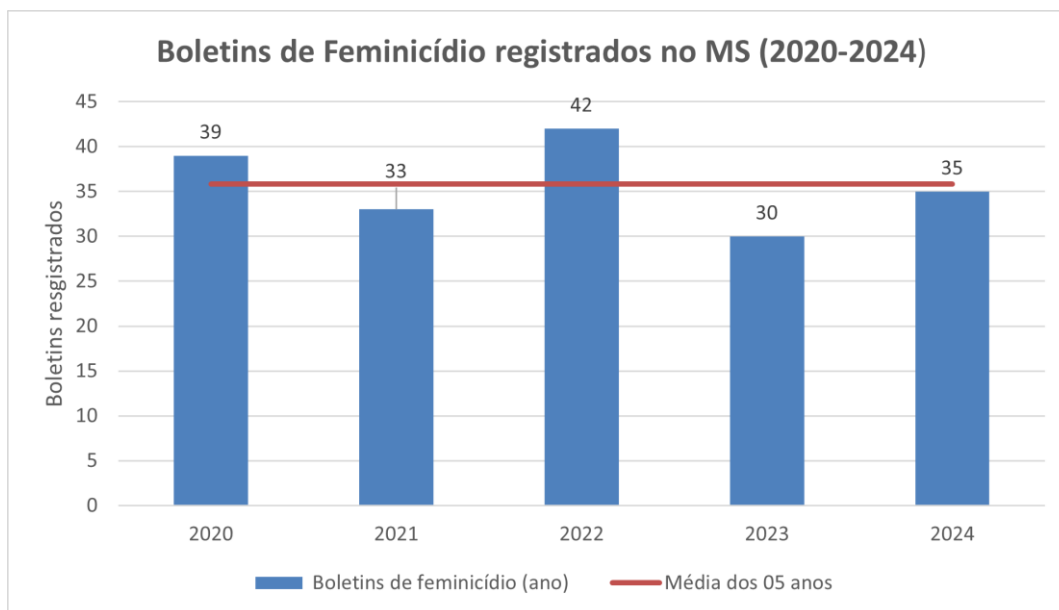
Os gráficos a seguir apresentam a evolução dos registros de violência doméstica e feminicídios em Mato Grosso do Sul entre 2020 e 2024, conforme dados extraídos da plataforma SIGO Estatística.

Gráfico 1 – Registros de violência doméstica em Mato Grosso do Sul (2020–2024)



Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base nos dados da SEJUSP/MS (SIGO Estatística, 2020–2024).

Gráfico 2 – Registros de feminicídio em Mato Grosso do Sul (2020–2024)



Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base nos dados da SEJUSP/MS (SIGO Estatística, 2020–2024).

Cabe destacar que, nesse mesmo período, o estado de Mato Grosso do Sul também registrou crescimento populacional, o que pode influenciar parcialmente no aumento absoluto dos boletins de ocorrência.

A análise dos gráficos demonstra que, no quinquênio 2020–2024, o número de boletins de ocorrência de violência doméstica permaneceu em patamar relativamente estável, oscilando em torno de 20 mil registros anuais. Já os casos de feminicídio apresentaram flutuações moderadas, mantendo média próxima a 36 casos por ano.

5.2 Análise proporcional da Violência Doméstica por Município (2022–2024)

Para este estudo, adota-se o recorte temporal dos últimos três anos (2022–2024), visando uma análise atualizada e comparável da violência doméstica em Mato Grosso do Sul. Considerando a realidade demográfica do estado, optou-se por utilizar a taxa proporcional por 1.000 habitantes, no lugar do tradicional cálculo por 100 mil, com o intuito de oferecer uma métrica mais sensível às variações populacionais entre os municípios.

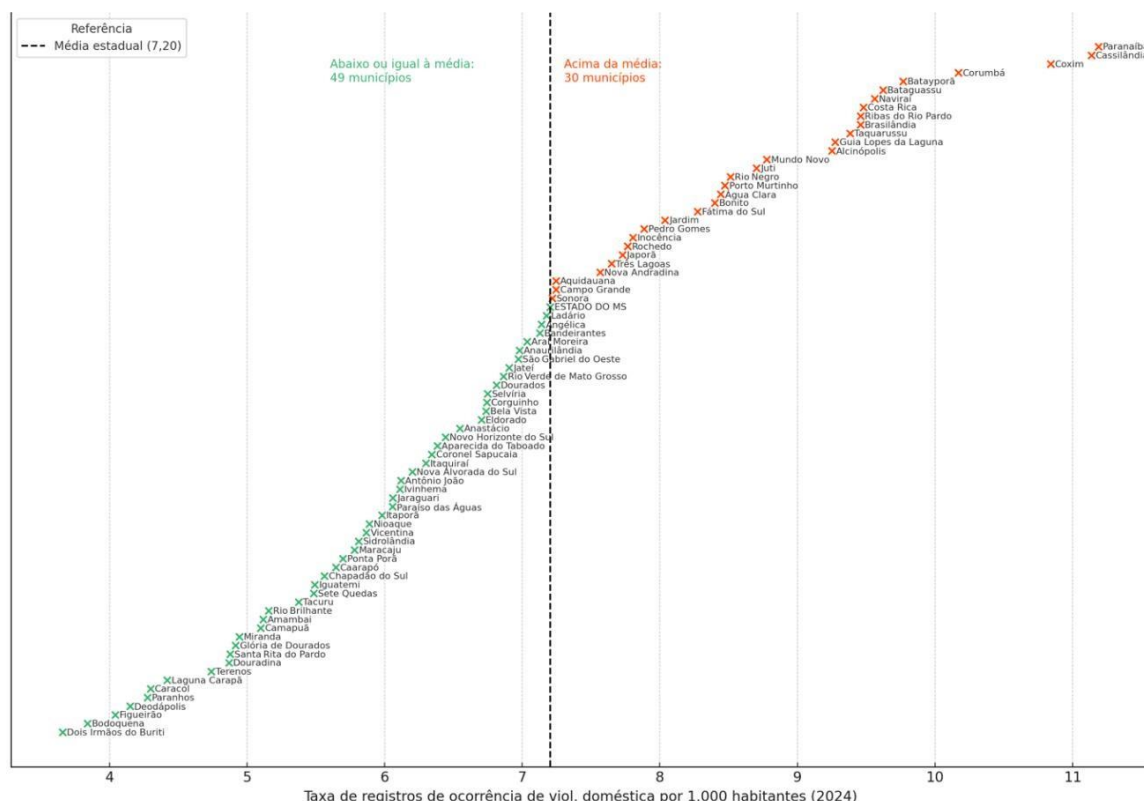
5.2.1. Comparação do número de registros de violência doméstica em 2024, com base na taxa por 1.000 habitantes

Com base na estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2024), com referência em 1º de julho de 2024, o estado de Mato Grosso do Sul possuía uma população de 2.901.895 habitantes. No mesmo ano, foram registrados 20.905 boletins de ocorrência de violência doméstica, esse número só não inclui os boletins de feminicídio, conforme dados da plataforma SIGO Estatística da SEJUSP/MS.

A partir dessas informações, para o ano de 2024, a taxa estadual média foi de 7,20 ocorrências por 1.000 habitantes. Esse índice serve como parâmetro para comparação entre os 79 municípios, especialmente considerando que apenas cinco deles possuem mais de 100 mil habitantes, o que torna o uso da taxa por 1.000 mais representativo da dinâmica local.

A seguir, no gráfico 3, apresenta-se a distribuição das taxas municipais em relação à média estadual, permitindo identificar os municípios com incidência proporcional acima ou abaixo do patamar de referência.

Gráfico 3. Distribuição das taxas de registro de ocorrência de Violência doméstica por município em relação a taxa estadual (x 1.000 habitantes) em 2024.



Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base nos dados da SEJUSP/MS (SIGO Estatística, 2020–2024).

O Gráfico apresenta a distribuição das taxas de registros de violência doméstica por município, em relação à taxa média estadual estimada (2024) neste trabalho (7,20 por 1.000 habitantes). Observa-se que 49 municípios ficaram abaixo ou iguais à média, enquanto 30 municípios apresentaram taxas superiores.

Entre os municípios com maiores taxas proporcionais, destacam-se Paranaíba, Cassilândia, Corumbá e Coxim, todos com índices significativamente acima da média estadual estimada. Esses resultados chamam a atenção porque, embora não sejam os municípios mais populosos, apresentam elevada incidência proporcional de registros de violência doméstica.

Por outro lado, municípios de grande porte, como Campo Grande e Dourados, aparecem com taxas próximas ou até mesmo abaixo da média estadual. Isso demonstra que a utilização da taxa por 1.000 habitantes torna a comparação mais ajustada, já que evidencia situações em que localidades menores apresentam, proporcionalmente, mais registros do que os grandes centros urbanos.

Em síntese, o gráfico evidencia a heterogeneidade da distribuição dos registros entre os municípios do estado e reforça a importância de utilizar indicadores proporcionais ajustados ao

tamanho da população local, permitindo uma análise mais precisa da dinâmica da violência doméstica em Mato Grosso do Sul.

5.2.2 Evolução da Taxa Estadual e Distribuição entre os municípios no Triênio (2022–2024)

Após a exposição da situação em 2024, este subtópico apresenta uma análise da evolução da taxa proporcional estadual e da distribuição dos municípios com registros acima da média entre os anos de 2022 e 2024. O objetivo é identificar tendências, oscilações e padrões persistentes nas ocorrências de violência doméstica, conforme dados Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, disponíveis na plataforma SIGO Estatística.

Em 2022, considerando a população de 2.753.161 habitantes (IBGE 2022) e total de 20.085 boletins de violência doméstica registrados, a média estadual estimada foi de 7,55 ocorrências por 1.000 habitantes, com 38 municípios apresentando taxas acima desse valor.

Em 2023, considerando a população de 2.766.854 habitantes (IBGE 2022) e total de 20.825 boletins de violência doméstica registrados, a média estadual estimada foi de 7,52 ocorrências por grupo de 1.000 habitantes.

Já em 2024, a média estadual foi de 7,20 ocorrências por 1.000 habitantes, e 30 municípios registraram taxas superiores à média.

Há uma redução gradual da taxa estadual e do número de municípios acima da média proporcional, passando de 32 municípios em 2022 para 30 em 2024, o que indica uma leve tendência de redução na quantidade de municípios que apresentam taxas proporcionalmente mais altas, conforme mostra a tabela 4.

Tabela 4 – Evolução da taxa média estadual (x 1.000/hab) e proporção de municípios acima da média (2022–2024)

Ano	Média Estadual	Nº de municípios acima da média	% do total (79)
2022	7,55	32 municípios	≈ 40,5%
2023	7,52	31 municípios	≈ 39,2%
2024	7,20	30 municípios	≈ 38,0%

Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base nos dados da SEJUSP/MS (SIGO Estatística, 2020–2024).

Entre os 79 municípios analisados, 26 permaneceram acima da média estadual de ocorrências por mil habitantes em todos os três anos. Esse grupo representa cerca de 33% do

total de municípios de Mato Grosso do Sul, caracterizando um núcleo que teve a incidência mais elevada considerando uma média estadual como parâmetro.

Já a média estadual apresentou redução de 7,55 em 2022 para 7,20 em 2024 (−4,6%), indicando uma tendência geral de declínio na taxa proporcional de ocorrências. Do mesmo modo, entre os 26 municípios acima da média no triênio, também ocorreu uma tendência geral de redução ou estabilização.

A Tabela 5, a seguir, apresenta a relação completa desses 26 municípios, com as respectivas taxas de ocorrências por 1.000 habitantes e as variações percentuais interanuais e acumuladas entre 2022 e 2024.

Tabela 05 – Municípios que permaneceram acima da média estadual de violência doméstica (2022–2024)

(Taxas de ocorrências por 1.000 habitantes e variações percentuais interanuais e acumulada – apenas municípios acima da média nos três anos)

Nº	Município	Taxa 2022	Taxa 2023	Taxa 2024	Δ% 22→23	Δ% 23→24	Δ% 22→24 (acumulada)
1	Coxim	12.38	12.38	10.84	+0.0%	-12.4%	-12.4%
2	Paranaíba	11.77	11.77	11.19	+0.0%	-4.9%	-4.9%
3	Pedro Gomes	11.38	11.38	7.89	+0.0%	-30.7%	-30.7%
4	Cassilândia	11.01	10.49	11.14	-4.7%	+6.2%	+1.2%
5	Caracol	10.92	9.91	4.30	-9.2%	-56.6%	-60.6%
6	Rochedo	10.77	11.02	7.77	+2.3%	-29.5%	-27.9%
7	Alcinópolis	10.36	8.24	9.25	-20.5%	+12.3%	-10.7%
8	Corumbá	10.33	10.33	10.17	+0.0%	-1.5%	-1.5%
9	Bataguassu	9.73	10.98	9.62	+12.8%	-12.4%	-1.1%
10	Batayporã	9.43	9.01	9.77	-4.5%	+8.4%	+3.6%
11	Juti	9.36	9.45	8.70	+1.0%	-7.9%	-7.1%
12	Guia Lopes da Laguna	9.26	8.73	9.27	-5.7%	+6.2%	+0.1%
13	Jardim	9.22	9.22	8.04	+0.0%	-12.8%	-12.8%
14	Ribas do Rio Pardo	9.03	9.03	9.46	+0.0%	+4.8%	+4.8%
15	Mundo Novo	9.01	9.36	8.78	+3.9%	-6.2%	-2.6%
16	Costa Rica	8.80	8.80	9.48	+0.0%	+7.7%	+7.7%
17	Naviraí	8.68	8.68	9.56	+0.0%	+10.1%	+10.1%
18	Água Clara	8.66	9.46	8.44	+9.2%	-10.8%	-2.5%
19	Porto Murtinho	8.48	6.46	8.47	-23.8%	+31.1%	-0.1%
20	Aquidauana	8.48	8.48	7.25	+0.0%	-14.5%	-14.5%
21	Sonora	8.27	6.13	7.22	-25.9%	+17.8%	-12.7%
22	Bonito	7.69	8.62	8.40	+12.1%	-2.6%	+9.2%
23	Fátima do Sul	7.38	8.14	8.28	+10.3%	+1.7%	+12.2%
24	Três Lagoas	7.66	7.66	7.65	+0.0%	-0.1%	-0.1%
25	Nova Andradina	7.58	7.58	7.57	+0.0%	-0.1%	-0.1%
26	Campo Grande	7.60	7.60	7.25	+0.0%	-4.6%	-4.6%

Fonte: Dados da pesquisa (2025), com base nos dados da SEJUSP/MS (SIGO Estatística, 2020–2024).

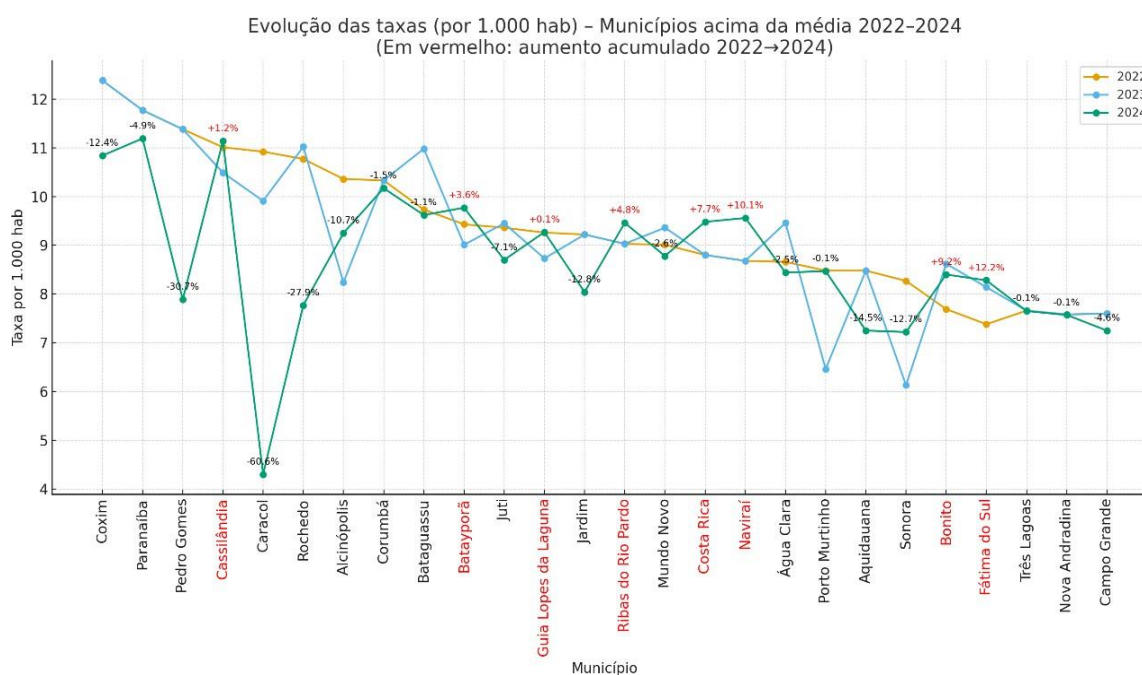
Dentro desse grupo, as cidades que tiveram taxa acima da taxa estadual estimada destacam-se em um subconjunto de municípios: Coxim, Paranaíba, Cassilândia, Corumbá e Bataguassu, os quais se mantiveram no topo do ranking em todos os anos analisados (2022 a 2024), apresentando as maiores taxas proporcionais do estado, ou seja, as taxas no triênio se mantiveram altas e estáveis, sem redução.

Nesse grupo, 15 municípios ($\approx 58\%$) apresentaram redução acumulada nas taxas entre 2022 e 2024; 3 municípios ($\approx 11\%$) permaneceram estáveis ou com variação inferior a 0,5% e 8 municípios ($\approx 31\%$) registraram aumento acumulado.

Esses 8 municípios que apresentaram um aumento acumulado representam 10,1 % do total de municípios do estado, e 89,9% encontram-se abaixo da média estadual ou apresentaram redução na média no triênio.

Esse cenário pode ser melhor visualizado no gráfico a seguir.

Gráfico 4 – Evolução das taxas (por 1.000 hab.) – Municípios acima da média estadual (2022–2024)



Entre os que apresentaram as maiores quedas percentuais acumuladas, destacam-se Caracol ($-60,6\%$), Pedro Gomes ($-30,7\%$), Rochedo ($-27,9\%$), Sonora ($-12,7\%$) e Jardim ($-12,8\%$), com reduções que superam o dobro da média estadual.

Por outro lado, Naviraí ($+10,1\%$), Costa Rica ($+7,7\%$), Fátima do Sul ($+12,2\%$), Bonito ($+9,2\%$) e Ribas do Rio Pardo ($+4,8\%$) apresentaram crescimento acumulado, mantendo-se entre os municípios de maior incidência proporcional em 2024.

Em síntese, no geral, o conjunto dos municípios que estiveram acima da média estadual no triênio apresentou queda nas taxas, acompanhando a redução observada no resultado estadual. Essa diminuição pode ser levada em consideração, uma vez que ocorre tanto na média geral quanto nos municípios com índices mais elevados.

Esse padrão sugere que o estado pode estar avançando no controle e registro das ocorrências, mas também reforça a necessidade de ações localizadas e contínuas nas regiões que permanecem em patamares elevados, de modo a consolidar a queda e reduzir desigualdades territoriais na incidência da violência doméstica.

A aparente redução nas taxas de violência doméstica nas mencionadas localidades analisadas sugere que, embora essa redução possa ser lenta e gradual, ela é importante para mostrar que, no que se refere a números, os casos registrados tanto de feminicídios como de boletins de ocorrência envolvendo violência doméstica ainda são altos em nível nacional e regional. Isso mostra o quanto as cidades, os estados e o país ainda precisam encontrar possíveis soluções para o enfrentamento e combate à violência contra a mulher nas relações domésticas, o que não foi analisado e nem proposto neste trabalho, e que ficará como proposta para uma próxima pesquisa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica buscou mostrar que a violência contra a mulher no Brasil não é um fenômeno episódico, mas enraizado em um longo processo de organização social patriarcal. Desde as Ordenações Filipinas até os códigos penais e civis dos séculos XIX e XX, mecanismos legais e culturais naturalizaram a subordinação feminina e, por consequência, toleraram ou legitimaram formas de violência (física, moral, sexual). Os movimentos feministas e as transformações sociais — inclusive a entrada crescente da mulher no trabalho e na vida pública — foram determinantes para deslocar a compreensão pública e jurídica da violência doméstica como questão pública e não mero problema privado.

Em relação à evolução legislativa, embora o caminho percorrido até se chegar ao encontro da Lei Maria da Penha tenha sido longo e marcado por muitas lutas sociais, é possível observar que referida lei representou uma ruptura normativa e simbólica para a proteção da mulher: ela ampliou o conceito de violência de gênero e alterou procedimentos de responsabilização e prevenção contra o agressor no âmbito doméstico.

No que se refere à realidade empírica apresentada neste trabalho, os dados analisados mostram que o Brasil mantém estabilidade nos índices de feminicídio, com taxa média de 1,4 por 100 mil mulheres no triênio 2022–2024, o estado de Mato Grosso do Sul apresenta oscilações e patamar acima da média nacional, ainda que com tendência de estabilização, o que não é o mesmo que dizer que os números analisados sejam baixos, mas sim, que não há um aumento ou uma queda considerável de casos registrados de feminicídios.

De modo geral, em relação aos demais casos de violência doméstica apresentados nas análises dos boletins de ocorrência, embora os números de registros ainda sejam altos, os resultados indicam uma leve tendência de declínio gradual nas ocorrências de violência doméstica em Mato Grosso do Sul, refletida na queda da média estadual (de 7,55, em 2022 para 7,20, em 2024 - por 1.000 habitantes) e na redução do número de municípios acima desse patamar.

Entretanto, esse cenário de estabilidade nacional em relação aos casos de feminicídio e de declínio no estado do Mato Grosso do Sul em relação ao número de boletins de ocorrência sobre violência doméstica contra a mulher, não significa que esse tipo de violência se encontra afastada dos espaços domiciliares brasileiros, uma vez que os dados apontam tanto que mulheres ainda são mortas, bem como que sofrem todos os tipos de violência que a Lei Maria da Penha visa proteger.

Dessa forma, embora a Lei Maria da Penha possa ter tido um papel fundamental e, aparentemente, inibidor nos casos de violência doméstica contra a mulher, devido à estabilidade nacional quanto aos casos de feminicídios e leve queda na quantidade de ocorrências sobre violência contra a mulher em algumas localidades do estado do Mato Grosso do Sul, para que esses números não fiquem acima do que vimos nessa pesquisa, entende-se que esses dados obtidos nesse trabalho não são, em nada, aceitáveis.

Por conseguinte, entende-se que a violência contra a mulher não pode ser normalizada em nenhuma sociedade. Enquanto mulheres continuarem a sofrer ataques daqueles com quem mantenham relacionamentos amorosos, coabitando ou não com esses agressores, a sociedade continuará necessitando de mecanismos que coíbam e previnam esse ciclo de violência que permanece vivo no Brasil desde os seus primórdios.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil**. Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento / Cecilia M. B. Sardenberg, Márcia S. Tavares (Org.) - Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/Viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20contra%20mulheres%20suas%20diferentes%20faces%20e%20estrat%C3%A9gias%20de%20enfrentamento%20e%20monitoramento%20\(coll.\)%20\(Z-Library\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/Viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20contra%20mulheres%20suas%20diferentes%20faces%20e%20estrat%C3%A9gias%20de%20enfrentamento%20e%20monitoramento%20(coll.)%20(Z-Library).pdf). Acesso em: 24 jun. 2025. pg. 18-40.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf](#). Acesso em: 29 jun. 2025. pg. 13-37.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2025. BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de Dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Código Penal de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 mai. 2025.

CALAZANS, M.; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025. p. 39-63.

CHAVES, Elisiane Medeiros. **Violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil: um estudo sobre as raízes históricas e culturais e a atuação dos organismos internacionais na construção da Lei Maria da Penha**. 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2018. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgh/files/2018/06/Elisiane-Medeiros-Chaves.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CÓDIGO PHILIPPINO, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Lisboa: Na Typografia de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 27 mai. 2025.

COLLING, Ana Maria. **Violência contra as mulheres –Herança cruel do patriarcado.** Revista Diversidade e Educação, v.8, n. Especial, p.171-194, 2020.Doi: 10.14295/dev8iEspeciam10944 E-ISSN:2358-8853. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944/7257>. Acesso em: 27 jun 2025.

DE CAMPOS, Carmen Hein; DE CARVALHO, Salo. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Artigos • Rev. Estud. Fem.** 14 (2) • Set 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2006000200005>. Acesso em: 28 jun 2025.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil.** São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011. Disponível em: <https://online.fliphtml5.com/qcgcj/filq/?search=os%2520homens%2520tinham%2520autoridade%2520e%2520poder#p=2>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DEL PRIORE, Mary. **Conversas e história de mulher.** 1ª ed - São Paulo: Planeta, 2013. Disponível em: <https://asdocs.net/3sPk3~pdfviewer>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DO AMARAL, Fabíola Scheffel; PEREIRA, Jhonatan. **A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira.** Anais do III Colóquio Nacional de estudos de Gênero e História: Epistemologia, Interdições e Justiça Social. Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero-LAPEG, UNIOESTE, Marechal Cândido Rondon, v. 67, 2018. Disponível em: https://www.seti.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-07/unioeste_mcrondon_a_violencia_contra_as_mulheres_e_seus_reflexos_na_legislacao.pdf. Acesso em: 22 jun. 2025.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.** Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em: file:///C:/Users/Acer/Desktop/TCC/Conteúdo%20Jurídico%20_%20A%20evolução%20histórica%20da%20violência%20contra%20a%20mulher%20no%20cenário%20brasileiro_%20do%20patriarcado%20à%20busca%20pela%20efetivação%20dos%20direitos%20humanos%20femininos.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública.* São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública.* São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 19, 2025. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: out. 2025.

GUIMARÃES, M. C; PEDROZA R. L. S. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Revista Psicologia & Sociedade, 2015, v. 27, n.

2, Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkmvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22. Jun. 2025. p. 256-266.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: out. 2025.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. Disponível em:
https://reader.1lib.sk/read/8205f08c093057ba9d9193c182d37ba291713966c5fc9b68b6b42b7742a84262/4994483/3e4d68/o-direito-na-hist%C3%B3ria-li%C3%A7%C3%B5es-introduct%C3%B3rias.html?client_key=1fFLi67gBrNRP1j1iPy1&extension=pdf&signature=7301debfbbbb4ce228197f8d3f936b8203653daef52d3b315d1df5920a750b97&download_location=https%3A%2F%2Fpt.1lib.sk%2Fdl%2F4994483%2F386bf9. Acesso em: 21 jun. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. *SIGO Estatística*. Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://estatistica.sigo.ms.gov.br/>. Acesso em: out. 2025.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Homens e Mulheres - A Isonomia Conquistada**. Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania – Volume 2 – nº 1 – 2011. Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/bernadete_drt_20111.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf](#). Acesso em: 29 jun. 2025. pg. 101-118.

RINALDI, Alessandra. **A sexualização do crime no Brasil: um estudo sobre a criminalidade feminina no contexto de relações amorosas (1890 – 1940)**. Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em:
<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/4647/1/Alessandra%20Ranaldi-tese.pdf>. Acesso em: 23 jun 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis, Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero patriarcado violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

SARDENBERG, Cecilia Maria Bacellar; TAVARES, Márcia Santana; GOMES, Márcia Queiroz. **Monitorando A Lei Maria Da Penha reflexões sobre a experiência do Observe**.

Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento / Cecilia M. B. Sardenberg, Márcia S. Tavares (Org.) - Salvador: EDUFBA, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer/Downloads/Viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20contra%20mulheres%20suas%20diferentes%20faces%20e%20estrat%C3%A9gias%20de%20enfrentamento%20e%20monitoramento%20\(coll.\)%20\(Z-Library\).pdf](file:///C:/Users/Acer/Downloads/Viol%C3%Aancia%20de%20g%C3%AAnero%20contra%20mulheres%20suas%20diferentes%20faces%20e%20estrat%C3%A9gias%20de%20enfrentamento%20e%20monitoramento%20(coll.)%20(Z-Library).pdf). Acesso em: 24 jun. 2025. pg. 41-67.



ATA N. 55/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quinze dias de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 09:30h, na sala de reuniões google meet.google.com/bsf-admm-phb realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **KELI CRISTINA DE OLIVEIRA**, sob o título: **A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (2020-2024)** na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes, Avaliadores: Prof. José Pinheiro de Alencar Neto e Prof. Edmilson Carlos Romanini Filho. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo a acadêmica considerada **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 15 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 15/11/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **José Pinheiro de Alencar Neto, Usuário Externo**, em 15/11/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Edmilson Carlos Romanini Filho, Usuário Externo**, em 15/11/2025, às 10:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6043079** e o código CRC **D616E673**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6043079



Termo de Autenticidade

Eu, **KELI CRISTINA DE OLIVEIRA**, acadêmica regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

(2020-2024)”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 15 DE NOVEMBRO DE 2025.



Documento assinado digitalmente
KELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Data: 18/11/2025 16:16:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **CLÁUDIO RIBEIRO LOPES**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **KELI CRISTINA DE OLIVEIRA** autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“A TRAJETÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E EMPÍRICA COM FOCO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (2020-2024)”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: Cláudio Ribeiro Lopes

1º avaliador(a): José Alencar Pinheiro Neto

2º avaliador(a): Edmilson Romanini Filho

Data: 15/11/2025

Horário: 09:00h

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO RIBEIRO LOPES
Data: 27/10/2025 18:46:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.